

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
21/2013 (SOND-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra a RTP – Rádio e Televisão de
Portugal, S.A.**

Divulgação de sondagem pela RTP, RDP e Jornal de Notícias

Lisboa
24 de janeiro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contraordenacional n.º ERC/05/2012/475

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), adotada em 19 de outubro de 2011, ao abrigo das competências que lhe estão cometidas, designadamente, a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, é notificada a Rádio e Televisão de Portugal, S.A., (doravante, Arguida), da

Deliberação 21/2013 (SOND-PC)

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

I. Dos Factos

1. A Arguida difundiu, através do serviço de programas radiofónico, no dia 18 de dezembro de 2008, resultados de uma sondagem realizada pela Universidade Católica/CESOP que teve por objeto, entre outros, a recolha de opinião sobre a intenção de voto legislativo e a avaliação das relações entre o Presidente da República e o Governo.
2. Na referida data, foram identificadas três difusões da sondagem (18h01m, 18h31m e 19h31m) que obedeceram a dois modelos distintos de disponibilização dos elementos de divulgação obrigatória, como a seguir se transcreve:

Difusão realizada às 18h01m

«[...] sondagem da Universidade Católica para a Antena 1, RTP e Jornal de Notícias [...] Nesta sondagem para além das intenções de voto, da avaliação dos políticos e dos órgãos de soberania, também foram feitas perguntas sobre a relação entre Governo e Presidência da República [...].

Nesta sondagem quisemos também saber qual é a opinião que os portugueses têm do momento atual de relações entre o Governos e a Presidência da República [...].

Esta sondagem foi realizada, pelo Centro de Sondagens e Estudos de Opinião da Universidade Católica, para a Antena 1, RTP e Jornal de Notícias, nos dias 13 e 14 de Dezembro. A sondagem pretende apurar as intenções de voto, caso as eleições legislativas fossem hoje e ainda a notoriedade das principais figuras do Governo e da Oposição. Avalia ainda a perspetiva dos portugueses inquiridos sobre a relação entre o Presidente da República e o Governo. O universo alvo é composto por indivíduos com 18 ou mais anos recenseados em Portugal Continental. Foram selecionadas aleatoriamente 19 freguesias do País, tendo em conta a distribuição da população por regiões e por freguesias com mais de três mil habitantes. Esta seleção aleatória das freguesias foi repetida até que os resultados eleitorais das eleições legislativas de 2005, nessas mesmas freguesias, estivessem a menos de um por cento dos resultados nacionais dos cinco maiores partidos. Os domicílios em cada freguesia foram selecionados por caminho aleatório, em cada casa foi inquirido o mais recente aniversariante recenseado. Quanto às perguntas feitas, a cada inquirido foi perguntado em que partido votaria se as eleições legislativas fossem hoje, como avalia o desempenho do Governo e da oposição, e se algum partido da oposição faria melhor que o atual Executivo, e, ainda, como avalia a relação entre o Presidente da República e o Governo. Foram obtidos 1225 inquéritos, 52% dos inquiridos eram do sexo feminino. Os dados obtidos foram ponderados de acordo com a distribuição com a população com 18 ou mais anos a viver em Portugal Continental, por sexo, escalões etários e qualificação académica. A margem de erro máxima desta sondagem é de 2,8%, com um nível de confiança de 95%.»

Difusões realizadas às 18h31m e 19h31m

«[...] resultado da sondagem do Centro de Sondagens e Estudos de Opinião da Universidade Católica para a Antena 1, RTP e Jornal de Notícias [...]

Esta sondagem foi realizada porta a porta, dias 13 e 14 deste mês, em 19 freguesias do país. Foram obtidos, de indivíduos com mais de 18 anos, 1225 inquéritos, 52% dos inquiridos eram do sexo feminino. A margem de erro é de 2,8%, com um nível de confiança de 95%»

3. Da análise das peças difundidas, respetivamente às 18h01m, 18h31m e 19h31m, constataram-se elementos que evidenciam o desrespeito do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, LS), no que concerne à:
- i) Repartição geográfica dos inquiridos (alínea e));
 - ii) Indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi «não sabe/não responde» ou que declarou que se iria abster (alínea g));
 - iii) Descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos (alínea h)).

II. Análise e Fundamentação

4. A LS enumera os elementos mínimos que os órgãos de comunicação social devem respeitar na divulgação de sondagens. O propósito da definição legal é garantir que a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião são efectuadas de forma a não falsearem ou deturparem o seu resultado, sentido e limites.
5. Conforme referido nos factos, constata-se que a Arguida procedeu à divulgação da sondagem sem indicar a repartição geográfica dos inquiridos, a percentagem de inquiridos cuja resposta foi «não sabe/não responde» ou que declarou que se iria abster e a descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos.
6. A violação do disposto no artigo 7.º da LS determina responsabilidade contraordenacional. De acordo com artigo 17.º, n.º 1, al. e), da LS «é punido com coima de montante mínimo de 4 987,98€ e máximo de 49. 879,79€, sendo o infrator pessoa singular, e com coima de montante mínimo de 24.939,89€ e máximo de 249.398, 95€, sendo o infrator coletiva (...) quem publicar ou difundir sondagens de opinião em violação do disposto nos artigos 7.º, 9.º e 10.º». Acrescenta o n.º 5 do artigo 17.º que também a conduta negligente é punível.
7. Cumpre, pois, determinar o elemento subjetivo da imputação. A Arguida tinha a capacidade necessária, deveria ter adotado os esforços necessários para cuidar de evitar a violação da lei. Ao não o fazer, a Arguida viola de modo culposo o referido normativo, tendo revelado uma conduta negligente.
8. Com efeito, não se vislumbra na factualidade descrita uma intenção e vontade de não dar cumprimento ao disposto na lei. Todavia, certo é que a Arguida tinha os meios necessários e, pela sua atividade, está obrigada a conhecer o regime legal a cujo cumprimento estava adstrita. A sua falta de cuidado na elaboração das peças difundidas a 18 de dezembro de 2008, neste processo sob análise, levou à verificação, conforme o acima exposto, de uma conduta contrária ao disposto no artigo 7.º, n.º 2, da LS.
9. Ouvido o diretor de informação das rádios do grupo RTP à data da prática dos factos foi possível apurar que a Arguida considerava o CESOP responsável pela elaboração da ficha técnica, confiando que a mesma estaria em conformidade com as exigências legais.
10. Sublinhou a referida testemunha que na rádio é bastante relevante a duração dos programas. A RTP sempre se preocupou em dar cumprimento à legislação aplicável,

sublinhando que a leitura dos elementos da ficha técnica era bastante pausada, também por respeito para com os ouvintes.

- 11.** No caso, disse estar convicto de que a ficha técnica que fora lida estava conforme à lei. A ficha técnica foi lida na sua integralidade. No que respeita à repartição geográfica, foi fornecida a informação dada pelo CESOP: «foram selecionadas aleatoriamente 19 freguesias do país, tendo em conta a distribuição da população recenseada eleitoralmente por regiões e por freguesias com mais e menos de 3000 habitantes». O depoente não imaginou que esta informação pudesse não ser suficiente para dar cumprimento à exigência da lei.
- 12.** A testemunha prosseguiu, asseverando que em relação à percentagem dos «ns/nr», do ponto de vista técnico, era muito difícil fornecer as percentagens, pois aquelas variavam bastante conforme as concretas questões da sondagem.
- 13.** Reconheceu, ainda, o diretor de informação que a descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos não foi divulgada. Contudo, sublinhou que a informação em causa não era necessária para assegurar ao público a possibilidade de compreender os resultados da sondagem. Mais disse que a leitura da ficha técnica pode ser bastante penosa para as rádios. Segundo diz «a Lei das Sondagens não está muito adaptada à realidade das rádios, sendo muito penosa a divulgação de uma ficha técnica demasiado extensa, sobretudo nos espaços noticiosos de dimensão mais reduzida. A leitura de uma ficha técnica pode demorar pelo menos um minuto, em alguns casos tal equivale a metade de todo o espaço noticioso».
- 14.** Em relação às variáveis de caracterização da distribuição geográfica da amostra, o CESOP informou a RTP que entendia não ser devida a divulgação de todas as variáveis, mas apenas daquelas que se considerassem relevantes para o entendimento dos resultados, razão pela qual não foram divulgadas todas as variáveis.

De acordo com o n.º 4 do artigo 17.º do Regime Geral das Contraordenações «se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante». No caso, sendo a Arguida pessoa coletiva, é a correspondente moldura da coima que deve ser tomada em consideração para efeitos de redução a metade do montante máximo, ficando, assim, fixada em € 124 699,47.

15. O comportamento da Arguida preencheu, pois, a título de negligência, os elementos do tipo de ilícito contraordenacional previsto e punido no artigo 17.º, n.º 1, al. e), da LS, conjugado com o artigo 17.º, n.º 5, do mesmo diploma legal.
16. Importa explicitar que à Arguida é imputada a prática de uma única contraordenação ainda que tenha difundido a referida sondagem, em modos desconformes com o artigo 7.º, n.º 2, da LS, por três ocasiões atendendo à unicidade do facto típico (trata-se da mesma sondagem cuja peça jornalística de divulgação foi deficientemente preparada por parte dos agentes ao serviço da Arguida).
17. Todavia, ainda que o artigo 7.º, n.º 2, da LS prescreva a divulgação de uma série de elementos, cuja responsabilidade pelo cumprimento recai sobre os órgãos de comunicação social, é de atender ao facto de a culpa da Arguida ser diminuta pois a sua falta de cuidado na verificação da completude da ficha enviada pelo CESOP resultou, conforme se depreende do depoimento recolhido, de uma situação de boa-fé e confiança excessiva no trabalho de terceiro que, até à data, não havia sido objeto de qualquer reparo por parte do regulador.
18. Ademais, não se demonstrou ter a Arguida logrado qualquer benefício com a infração cometida.
19. De assinalar que a Arguida não foi previamente objeto da aplicação de uma sanção contraordenacional por violação da Lei das Sondagens.
20. Determina o artigo 18.º do RGCO que «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação».
21. Por força dos elementos de determinação da medida da coima, considera-se suficiente e adequada a aplicação à Arguida de uma pena de admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º do RGCC.

Nestes termos, determina-se no presente procedimento contraordenacional a aplicação à Arguida da pena de **admoestação**.

Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:

- a)** A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- b)** Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se o arguido, nos termos dos artigos 46.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Prova: A constante dos autos.

Lisboa, 24 de janeiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro (voto contra, com declaração de voto)
Rui Gomes